



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## LEI Nº 4.683

INSTITUI O PROGRAMA PICHÇÃO ZERO.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

### DECRETA:

**Art. 1º** Institui o Programa Pichção Zero, que prevê a fiscalização e a proibição de pichar em quaisquer áreas do município da Serra.

**Art. 2º** Fica proibido no município da Serra, a qualquer pessoa, o ato de pichção.

§ 1º Entende-se por pichção o ato de: escrever, rabiscar e/ou sujar os muros, fachadas de edificações, asfalto de ruas, monumentos e outros, públicos ou particular no município da Serra.

**Art. 3º** O indivíduo que for pego em flagrante ou posteriormente condenado pelo ato de pichar, incorrerá cumulativamente às seguintes sanções administrativas desta Lei:

I – Limpeza do Local pichado;

II – Multa de 01 (um) salário mínimo vigente no País.

**Art. 4º** Para imposição das multas previstas nesta Lei, o Poder Público, pelo órgão ou entidade municipal competente ou agentes de fiscalização da limpeza urbana do Município, observará a gravidade do fato e os antecedentes do infrator.

**Art. 5º** São circunstâncias que atenuam a aplicação da multa:

I – O arrependimento por escrito do infrator, desde que, não seja reincidente;

II – Demonstração incontestável da limpeza imediata do local da pichção.

**Art. 6º** O indivíduo que for reincidente no ato de pichção, terá sua multa aplicada em dobro, não podendo ser beneficiado por nenhum dos incisos do artigo anterior desta Lei.

**Art. 7º** O pagamento das multas será efetuado até o dia dez do mês seguinte ao seu recebimento.

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro  
Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8300

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DOS MUNICÍPIOS - ES, DOM/ES  
DE 09/10/2017  
PG 334



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, sem que o pagamento se tenha efetuado, pode o mesmo realizar-se nos sessenta dias subsequentes, acrescidos de juros de mora à razão de um por cento ao mês, calculados *pro rata dies*.

§ 2º Findo o prazo de cobrança amigável, o órgão ou entidade municipal competente procederá a cobrança compulsória do débito apurado.

Art. 8º Os valores em Reais estipulados nesta Lei serão reajustados de acordo com o índice e o período aplicável aos reajustes de créditos tributários municipais.

Art. 9º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 05 de outubro de 2017.

  
NEIDIA MAURA PIMENTEL  
PRESIDENTA

Proc. nº 887/2017 - PL nº 62/2017.



**LEI 4683**

Publicação Nº 102817

LEI Nº 4.683

INSTITUI O PROGRAMA PICHANÇA ZERO.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

**DECRETA:**

Art. 1º Institui o Programa Pichança Zero, que prevê a fiscalização e a proibição de pichar em quaisquer áreas do município da Serra.

Art. 2º Fica proibido no município da Serra, a qualquer pessoa, o ato de pichação.

§ 1º Entende-se por pichação o ato de: escrever, rabiscar e/ou sujar os muros, fachadas de edificações, asfalto de ruas, monumentos e outros, públicos ou particular no município da Serra.

Art. 3º O indivíduo que for pego em flagrante ou posteriormente condenado pelo ato de pichar, incorrerá cumulativamente às seguintes sanções administrativas desta Lei:

I - Limpeza do Local pichado;

II - Multa de 01 (um) salário mínimo vigente no País.

Art. 4º Para imposição das multas previstas nesta Lei, o Poder Público, pelo órgão ou entidade municipal competente ou agentes de fiscalização da limpeza urbana do Município, observará a gravidade do fato e os antecedentes do infrator.

Art. 5º São circunstâncias que atenuam a aplicação da multa:

I - O arrependimento por escrito do infrator, desde que, não seja reincidente;

II - Demonstração incontestável da limpeza imediata do local da pichação.

Art. 6º O indivíduo que for reincidente no ato de pichação, terá sua multa aplicada em dobro, não podendo ser beneficiado por nenhum dos incisos do artigo anterior desta Lei.

Art. 7º O pagamento das multas será efetuado até o dia dez do mês seguinte ao seu recebimento.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, sem que o pagamento se tenha efetuado, pode o mesmo realizar-se nos sessenta dias subsequentes, acrescidos de juros de mora à razão de um por cento ao mês, calculados "pro rata dies".

§ 2º Findo o prazo de cobrança amigável, o órgão ou entidade municipal competente procederá a cobrança compulsória do débito apurado.

Art. 8º Os valores em Reais estipulados nesta Lei serão reajustados de acordo com o índice e o período aplicável aos reajustes de créditos tributários municipais.

Art. 9º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 05 de outubro de 2017.

NEIDIA MAURA PIMENTEL

PRESIDENTA

Proc. nº 887/2017 - PL nº 62/2017.

**LEI 4685**

Publicação Nº 102818

LEI Nº 4.685

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA-ES, O MÊS DE MAIO COMO "MAIO AMARELO".

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município da Serra - ES, o mês de maio como "Maio Amarelo".

Parágrafo único. Tem como objetivo conscientizar a população sobre a necessidade de uma conduta lícita, respeitosa e prudente no trânsito, bem como proporcionar a divulgação e a discussão do tema "Atenção pela Vida", para que se alcancem soluções visando a redução de acidentes.

Art. 2º O "Maio Amarelo" será realizado, anualmente, no período de 1º a 31 de maio.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.